



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00318/2023

Data de autuação
02/03/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADA LUANA RÉGIA

Ementa:

DISPÕE SOBRE A NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DOS CASOS SUSPEITOS E/OU CONFIRMADOS DE PESSOAS COM DOENÇAS RARAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DOS CASOS DE PESSOAS COM DOENÇAS RARAS.		
Autor:	100026 - DEPUTADA LUANA RÉGIA		
Usuário assinator:	100026 - DEPUTADA LUANA RÉGIA		
Data da criação:	02/03/2023 12:35:01	Data da assinatura:	02/03/2023 12:35:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LUANA RÉGIA

AUTOR: DEPUTADA LUANA RÉGIA

PROJETO DE LEI
02/03/2023

DISPÕE SOBRE A NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DOS CASOS
SUSPEITOS E/OU CONFIRMADOS DE PESSOAS COM DOENÇAS RARAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica determinado que os estabelecimentos privados e os públicos do Ceará devem realizar notificação compulsória à Secretaria de Saúde do Estado quanto aos casos suspeitos e/ou confirmados de pessoas com doenças raras.

Parágrafo único - As informações farão parte do banco de dados da Secretaria de Saúde do Ceará, constituindo uma importante ferramenta para o mapeamento das doenças raras no Estado, a fim de desenvolver políticas públicas aptas a dimensionar o atendimento a esse público.

Art. 2º. Doença rara é aquela que afeta até 65 (sessenta e cinco) pessoas em cada cem mil indivíduos, totalizando 1,3 (uma vírgula três) pessoas para cada dois mil indivíduos, conforme a Lei nº. 18.596/2015.

Art. 3º. Os estabelecimentos, bimestralmente, devem notificar à Secretaria de Saúde do Ceará quanto aos casos suspeitos e/ou confirmados de pessoas com doenças raras.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As doenças raras são caracterizadas por uma ampla diversidade de sinais e sintomas, e variam não só de doença para doença, mas também de pessoa para pessoa acometida pela mesma condição (Portal da Pfizer, 2019).

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), o conceito de doença rara é a que afeta até 65 pessoas em cada 100 mil indivíduos, ou seja, 1,3 para cada 2 mil pessoas. No Brasil, há estimados 13 milhões de pessoas com doenças raras, segundo pesquisa da Interfarma.

Algumas dessas doenças se manifestam a partir de infecções bacterianas ou causas virais, alérgicas e ambientais, ou são degenerativas e proliferativas. Existem de seis a oito mil tipos de doenças raras, em que 30% dos pacientes morrem antes dos cinco anos de idade; 75% delas afetam crianças e 80% têm origem genética.

São exemplos de doenças raras congênitas: osteogênese imperfeita (popularmente conhecida como ossos de vidro); neurofibromatoses (ou doença de Von Recklinghausen); síndrome de Rett; síndrome de Goldenhar; angioedema hereditário; epidermólise bolhosa; doença granulomatosa crônica; imunodeficiência comum variável e atrofia muscular espinhal proximal.

A relevância deste projeto de lei consiste em diagnosticar, o mais rápido possível, a doença rara, com vistas a facilitar o tratamento precoce e adequado, por exemplo, o exame do pezinho e testes genéticos disponíveis contribuem para o diagnóstico de doenças logo no nascimento.

A detecção precoce é capaz de descobrir doenças genéticas, congênitas, infecciosas, erros inatos do metabolismo e da imunidade e assim evitar danos relacionados ao desenvolvimento neuropsicomotor, sequelas, internações e mortes (Portal Capital SP, 2023).

A proposta tem o intuito de colaborar com a melhoria da qualidade de vida das pessoas com doença rara. A partir da notificação compulsória por parte dos estabelecimentos privados e públicos à Secretaria de Saúde do Ceará, pretende-se consolidar as informações sobre os casos suspeitos e/ou confirmados de pessoas com doenças raras em uma espécie de banco de dados do órgão, para que possa ser feito o planejamento de políticas públicas voltadas a esse público.

De acordo com o Portal Capital SP (2023), a maioria das doenças não tem cura, de modo que o tratamento costuma ser um desafio, pois depende de uma rede de cuidados estruturada, e muitas delas ainda não possuem medicamentos.

Ao dispor sobre a obrigatoriedade do repasse de informações dos diagnosticados com doenças raras, este projeto de lei versa sobre tema afeto a saúde, e, nos termos do art. 24, XII, da CF/88, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2023.



DEPUTADA LUANA RÉGIA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	07/03/2023 09:45:13	Data da assinatura:	14/03/2023 13:31:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
14/03/2023

LIDO NA 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07 DE MARÇO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	15/03/2023 10:42:53	Data da assinatura:	15/03/2023 10:43:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
15/03/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0318/2023- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	15/03/2023 15:25:23	Data da assinatura:	15/03/2023 15:25:30



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
15/03/2023

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Walmir Rosa de Sousa', written over a light blue grid background.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER		
Autor:	100000 - SAMUEL DE FREITAS XEREZ		
Usuário assinator:	100000 - SAMUEL DE FREITAS XEREZ		
Data da criação:	20/04/2023 10:33:12	Data da assinatura:	20/04/2023 10:33:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
20/04/2023

PARECER

PROPOSIÇÃO DE Nº 318/2023;

AUTORIA: Deputada Luana Ribeiro;

EMENTA: Dispõe sobre a notificação compulsória dos casos suspeitos e/ou confirmados de pessoas com doenças raras;

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução 698/2019, art. 36, incisos IX e XII, a fim de ser emitido parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 318/2023**, de autoria da Excelentíssima Senhora **Deputada Luana Ribeiro**, que aduz, em sua ementa: *“Dispõe sobre a notificação compulsória dos casos suspeitos e/ou confirmados de pessoas com doenças raras”*.

1. DO PROJETO

Assim dispõe o texto do PL nº 318/23:

Art. 1º. Fica determinado que os estabelecimentos privados e os públicos do Ceará devem realizar notificação compulsória à Secretaria de Saúde do Estado quanto aos casos suspeitos e/ou confirmados de pessoas com doenças raras.

Parágrafo único – As informações farão parte do banco de dados da Secretaria de Saúde do Ceará, constituindo uma importante ferramenta para o mapeamento das doenças raras no Estado, a fim de desenvolver políticas públicas aptas a dimensionar o atendimento a esse público.

Art. 2º. Doença rara é aquela que afeta até 65 (sessenta e cinco) pessoas em cada cem mil indivíduos, totalizando 1,3 (uma vírgula três) pessoas para cada dois mil indivíduos, conforme a Lei nº. 18.596/2015.

Art. 3º. Os estabelecimentos, bimestralmente, devem notificar à Secretaria de Saúde do Ceará quanto aos casos suspeitos e/ou confirmados de pessoas com doenças raras.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Extrai-se que a justificativa apresentada pela ilustre Parlamentar, para o projeto em apreço, consta do corpo do PL *sub examine*, conforme é possível aferir a partir de sua leitura.

Feita essa exposição, passa-se à devida fundamentação jurídica, no escopo de apresentar um embasamento jurídico-normativo para amparar a conclusão ao final exposta.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1 DO ESTADO FEDERAL E DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL

A Constituição Federal de 1988, seguindo o modelo adotado pelo Brasil desde a proclamação da República em 1889, elegeu o federalismo como forma de estado, conforme se depreende dos arts. 1º e 18 do Texto Magno.

Nesse sentido, tem-se que a marca distintiva do Estado Federal é a distribuição geográfica do poder, com uma descentralização que possui base normativa na própria Constituição Federal, a qual passa a conferir autonomia a diferentes entes integrantes da Federação. Dentro do conceito de autonomia, encontra-se inserto o poder de auto-legislação dos entes federados, poder esse que, no âmbito dos Estados-membros, é exercido, precipuamente, pela Assembleia Legislativa (art. 27 da CF/88).

Seguindo essa ordem de ideias, cumpre realçar que as competências legislativas do Estado do Ceará encontram-se fundamentadas nos arts. 24 (competências concorrentes) e 25, §1º, (competência residual) da Constituição Federal, bem como no art. 16 da Constituição Estadual.

Assim, feita essa breve digressão sobre o papel que o Poder Legislativo Estadual exerce no cenário constitucional atual, passa-se à análise do caso específico do Projeto de Lei nº 318/2023, submetido à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis.

2.2 DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO PROJETO

2.2.1 DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Conforme se extrai de sua ementa, a presente proposição tem por objetivo dispor sobre a notificação compulsória dos casos suspeitos e/ou confirmados de pessoas com doenças raras.

Nessa toada, constata-se que o projeto se insere, *a priori*, dentro da competência legiferante estadual para versar sobre defesa e proteção da saúde:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

Todavia, tal atribuição encontra-se catalogada no rol de competências concorrentes e, nesse caso, é sempre oportuno rememorar que compete à União editar normas gerais para a adequada aplicação do direito em nossa Federação quanto a esses temas, cabendo aos Estados apenas suplementar essa normatividade no que for possível. Assim entende o Supremo Tribunal Federal:

(...) I. - O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não-cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o DF, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o DF, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena "para atender a suas peculiaridades" (...). (STF. ADI 3098, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2005, DJ 10-03-2006 PP-00006 EMENT VOL-02224-01 PP-00098 LEXSTF v. 28, n. 327, 2006, p. 57-71. Grifou-se).

Visando regulamentar melhor essa distribuição de competências, no plano infraconstitucional, a União editou, em 1990, a Lei nº 8080, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Estabelece a referida lei:

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

(...)

b) de vigilância epidemiológica;

(...)

§ 2º Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

I – no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;

II – no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e

Art. 16. A direção nacional do Sistema Único da Saúde (SUS) compete:

(...)

III – definir e coordenar os sistemas:

(...)

c) de vigilância epidemiológica; e

(...)

VI – coordenar e participar na execução das ações de vigilância epidemiológica;

Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

(...)

IV – coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços:

a) de vigilância epidemiológica;

(...)

XI – estabelecer normas, em caráter suplementar, para o controle e avaliação das ações e serviços de saúde;

Da leitura dos dispositivos supra, colhe-se que compete aos Estados-membros, seja por desígnio constitucional, seja por força da Lei n° 8080/90, uma atuação complementar à órbita federal, tanto em seu aspecto administrativo quando legiferante.

Nesse cenário, no que se refere especificamente ao tema da notificação compulsória de doenças, a União editou a Lei n° 6259/75, que aduz:

Art 7° São de notificação compulsória às autoridades sanitárias os casos suspeitos ou confirmados:

I – de doenças que podem implicar medidas de isolamento ou quarentena, de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional.

II – de doenças constantes de relação elaborada pelo Ministério da Saúde, para cada Unidade da Federação, a ser atualizada periodicamente.

§ 1° Na relação de doenças de que trata o inciso II deste artigo será incluído item para casos de "agravo inusitado à saúde".

§ 2° O Ministério da Saúde poderá exigir dos Serviços de Saúde a notificação negativa da ocorrência de doenças constantes da relação de que tratam os itens I e II deste artigo.

Art 8° É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência de fato, comprovado ou presumível, de caso de doença transmissível, sendo obrigatória a médicos e outros profissionais de saúde no exercício da profissão, bem como aos responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde e ensino a notificação de casos suspeitos ou confirmados das doenças relacionadas em conformidade com o artigo 7°.

Esses dispositivos legais são complementados, no âmbito regulamentar, pela Portaria de Consolidação nº 4, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, que prevê, em seu anexo V, a Lista Nacional de Notificação Compulsória de Doenças, Agravos e Eventos de Saúde Pública (Origem: PRT MS/GM 204/2016). A última atualização desse rol foi dada pela PRT GM/MS nº 217 de 01.03.2023.

Como expresso alhures, diante da forma como está organizado o ordenamento jurídico federal, remanesce para os Estados-membros a possibilidade somente de fornecer complementos ou acréscimos a essas disposições.

Nessa ordem de ideias, destaque-se que, afora as disposições de caráter federal sobre a matéria, existem no Estado do Ceará duas leis que também veiculam comandos acerca de notificação compulsória de doenças: trata-se da Lei Estadual nº 14046/07 (que institui a obrigatoriedade de notificação compulsória de todo diagnóstico de câncer pelos Laboratórios públicos de Citologia e Anátomo-Patologia do Estado do Ceará e dá outras providências) e da Lei Estadual nº 17258/20 (que dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação compulsória dos casos de suspeição e confirmação de covid-19 e de outras doenças contagiosas à Secretaria da Saúde do Estado do Ceará – destaque-se que a covid-19 também consta na lista do Ministério da Saúde).

Analisando a Portaria de Consolidação nº 4/2017 do Ministério da Saúde e as leis existentes no Estado do Ceará, conclui-se que não há indicação, nesses atos normativos, quanto à obrigatoriedade de comunicação de “doenças raras”.

É verdade que muitas doenças ali mencionadas podem, eventualmente, também se enquadrar como enfermidades de caráter excepcional, contudo essas normas não mencionam expressamente o termo “doenças raras” como guia para atuação do profissional de saúde em seu *múnus* de notificação.

Essa percepção demonstra-se pertinente na medida em que indica, justamente, a natureza supletória da previsão contida no PL nº 318/23, atestando seu aspecto de legislação complementar e, conseqüentemente, sua constitucionalidade do ponto de vista formal.

Vale mencionar o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

EMENTA: LEI DISTRITAL. NOTIFICAÇÃO MENSAL À SECRETARIA DE SAÚDE. CASOS DE CÂNCER DE PELE. OBRIGAÇÃO IMPOSTA A MÉDICOS PÚBLICOS E PARTICULARES. ADMISSIBILIDADE. SAÚDE PÚBLICA. MATÉRIA INSERIDA NO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA COMUM E CONCORRENTE DO DISTRITO FEDERAL. ARTS. 23, I, e 24, XII, DA CF. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. ART. 22, I. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. I - Dispositivo de lei distrital que obriga os médicos públicos e particulares do Distrito Federal a notificarem a Secretaria de Saúde sobre os casos de câncer de pele não é inconstitucional. II - Matéria inserida no âmbito da competência da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 23, I, da Constituição Federal. III - Exigência que encontra abrigo também no art. 24, XII, da Carta Magna, que atribui competência concorrente aos referidos entes federativos para legislar sobre a defesa da saúde. IV - Dispositivo da lei distrital que imputa responsabilidade civil ao médico por falta de notificação caracteriza ofensa ao art. 22, I, da CF, que consigna ser competência exclusiva da União legislar acerca dessa matéria. V - Ação direta parcialmente procedente. (STF. ADI 2875, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/06/2008, DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-01 PP-00215 RTJ VOL-00205-03 PP-01137 RT v. 97, n. 876, 2008, p. 111-114 LEXSTF v. 30, n. 360, 2008, p. 39-45)

Por fim, registre-se, por oportuno, que existe uma lei extremamente similar ao PL n° 318/23 no Estado do Paraná: é a Lei Estadual n° 21.240, de 16 de setembro de 2022.

Assim, conclui-se que o Estado do Ceará possui competência para editar a norma ora em comento, estando esta inserida dentro de sua competência legiferante, consoante ditames do art. 24, XII, da Constituição Federal e art. 16, XII, da Constituição do Estado do Ceará.

2.2.2 DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Além dos aspectos concernentes à competência legiferante do ente estadual, impende analisar também, dentro do estudo sobre a constitucionalidade formal da proposição, o ponto referente à iniciativa legislativa para apresentação do presente projeto.

Nessa senda, insta realçar, desde logo, que os parlamentares estaduais possuem poder de iniciativa para o processo legislativo com fundamento no art. 61 da Constituição Federal, art. 60, I, da Constituição do Estado do Ceará e art. 210, I, do Novo Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n° 751 de 14 de dezembro de 2022).

A prerrogativa da iniciativa legislativa, em regra, é de caráter concorrente entre os diversos sujeitos listados no caput do art. 61 da Constituição Federal, sendo, excepcionalmente, restringida pelo texto constitucional, quando se trata de temas atinentes à estrutura e atribuição dos Poderes Republicanos, em deferência à regra maior da Separação de Poderes (art. 2°, CF/88).

Sobre o tema, destaque-se a lição da doutrina:

A regra é a iniciativa concorrente (geral ou comum), na qual a legitimidade para iniciar o processo legislativo sobre determinada matéria é atribuída a mais de uma autoridade ou órgão. (...).

As hipóteses de iniciativa exclusiva são definidas de modo taxativo pela Constituição (numerus clausus). Por terem caráter excepcional, não se presumem nem comportam interpretação extensiva. (NOVELINO, Marcelo. Curso de direito constitucional. 17 ed. rev. Ampl. E atual. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2022. p. 708-710).

No caso vertente, não se detecta óbice à proposição do projeto em testilha por iniciativa de parlamentar, uma vez que o objeto do referido PL não cria impacto orçamentário para os outros Poderes do Estado, assim como não interfere em suas atribuições e estrutura.

Com efeito, assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4.Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido (Supremo Tribunal Federal – STF. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO RELATOR:

Por mais que a obrigação de notificar a enfermidade possa caracterizar, formalmente uma “atribuição” para a administração, não há nenhuma novidade substancial nesse *mínus*, uma vez que o dever de notificar diversas doenças já existe na legislação brasileira – está se acrescentando apenas um item a mais nessa lista.

Outrossim, é importante realçar que, na ADI 2875, cuja ementa foi destacada no tópico anterior, o STF julgou constitucional a Lei distrital nº 3.139, de 14 de março de 2003, que é de autoria parlamentar.

Ressalte-se, no mais, que a compreensão ora exposta neste parecer reitera o entendimento desta Procuradoria quanto ao tema, consoante já expresso em pareceres anteriores nos PLs nº 141/2019, 324/2019 e 34/2020.

Destarte, não se constata vício de iniciativa no PL em epígrafe, razão pela qual se conclui pela sua constitucionalidade formal da proposição no que tange a este ponto.

2.3 DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Saindo das questões formais, compete analisar a compatibilidade do conteúdo da proposição com o que está previsto na Constituição Federal. Nesse intuito, o presente exame visa averiguar a proporcionalidade da medida em questão e sua adequação com os princípios e regras constitucionais eventualmente afetados pelo projeto.

No que se refere, primeiramente, à proporcionalidade, colhe-se a seguinte lição na doutrina:

Em resumo sumário, o princípio da razoabilidade permite ao Judiciário invalidar atos legislativos e administrativos quando: a) não haja adequação entre o fim perseguido e o instrumento empregado (adequação), b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo menos gravoso para chegar ao mesmo resultado (necessidade/vedação de excesso); c) os custos superem os benefícios, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha (proporcionalidade em sentido estrito). (BARROSO, Luís Roberto. Direito constitucional contemporâneo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 329).

Deve-se reconhecer que a medida em testilha se revela razoável, visto que se demonstra apta para alcançar as finalidades que pretende, como o melhor controle, observação e tratamento das doenças raras (adequação); que sua premência encontra respaldo na sociedade cearense, onde a proteção à saúde é valor que sempre encontrou eco junto à população, especialmente no que pertine a doenças atípicas, além de o projeto não constituir política pública de caráter excessivamente gravoso (necessidade); e que essa política se mostra dotada da devida proporcionalidade em sentido estrito, uma vez que seus ganhos potenciais são significativos e, de outro lado, não se detectam prejuízos de grande monta por força de sua eventual implantação.

Nesse sentido, além de a obrigação prevista no PL nº 318/23 consistir em uma atividade bastante simples, o fato de o projeto conceituar de maneira objetiva, em seu art. 2º, qual deve ser o parâmetro para qualificar a doença como rara, permite uma delimitação adequada da atividade a ser executada e dos critérios que devem ser utilizados quando de sua aplicação.

Ademais, em um exame detido da proposição, constata-se que sua conversão em lei poderia implicar, em teoria, interferência na economia por parte do Estado, uma vez que consistiria na criação de uma nova obrigação para os profissionais do setor de saúde. Nessa toada, poder-se-ia cogitar de uma eventual violação à livre-iniciativa (art. 1º, IV, e art. 170, *caput*, CF/88).

Contudo, é imperioso reconhecer que inexistente preceito absoluto no ordenamento jurídico, ou seja, não existe disposição que seja geral a ponto de não admitir eventuais exceções. Nesse sentido, o mesmo raciocínio se aplica para a livre-iniciativa, sendo necessário admitir exceções a seus postulados sempre que se revelar premente sua compatibilização com outros preceitos de importância semelhante.

No caso em epígrafe, os valores que inspiram a criação da medida em questão – como proteção à saúde (art. 6 e art. 196, CF/88) e promoção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) – encontram proteção na Constituição Federal em patamar similar ao conferido à livre-iniciativa (art. 1º, IV, e art. 170, *caput*, CF/88).

Nessa ordem de ideias, a imposição contida no PL 318/23 implicaria apenas uma mitigação pontual da livre-iniciativa, relativização esta já plenamente admitida pela doutrina e jurisprudência nacionais (veja-se, por exemplo, o teor das decisões proferidas pelo STF na ADI 2875/DF e na ADPF 101/DF).

Outrossim, é válido reiterar o argumento de que a obrigação em si de notificar, compulsoriamente, certas doenças já existe no ordenamento brasileiro, de modo que a proposição em tela configura apenas um acréscimo módico a esse encargo.

Destarte, reputam-se constitucionais, do ponto de vista material, as disposições veiculadas pelo Projeto de Lei nº 318/23.

2.4 DA BOA TÉCNICA LEGISLATIVA. NECESSIDADE DE EMENDA SUPRESSIVA.

A leitura do PL nº 318/23 indica que, em seu art. 2º, o projeto faz referência a uma lei de nº 18.596/2015. Assim está redigido o referido artigo:

Art. 2º. Doença rara é aquela que afeta até 65 (sessenta e cinco) pessoas em cada cem mil indivíduos, totalizando 1,3 (uma vírgula três) pessoas para cada dois mil indivíduos, conforme a Lei nº. 18.596/2015.

Todavia, essa lei não existe no Estado do Ceará, visto que, conforme informação constante no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa, a lei ordinária mais recente votada nesta unidade federativa tem o número 18.340.

Do mesmo modo, essa lei também não existe no plano federal, eis que, consoante disposto no portal de legislação do Planalto, a lei ordinária mais recente aprovada pela União possui o número 14.546.

Em pesquisa na rede mundial de computadores, é possível constatar que a Lei do Estado do Paraná nº 21.240/22 – normativo que veicula comandos legais extremamente similares aos do PL em questão – faz referência a essa Lei nº 18.596/2015. Consultando o texto desta última, descobre-se que ela (Lei nº 18.596/2015) é também uma lei estadual do Paraná.

Assim, muito possivelmente, a menção à “lei nº 18.596/2015” decorre de um erro material no momento de redação da proposta nº 318/23.

Todavia, é conveniente que essa incorreção seja retirada da minuta do projeto, uma vez que a Lei nº 18.596/2015 não produz efeitos sobre o território cearense e a manutenção de tal remissão poderia ensejar imprecisões jurídicas desnecessárias.

Dispõe a Lei complementar nº 95 de 1998:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

(...)

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

(...)

g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões ‘anterior’, ‘seguinte’ ou equivalentes

Assim, em respeito à boa técnica legislativa, primado essencial para a adequada consecução das atividades-fim desta Casa, revela-se pertinente observar a necessidade de que se proceda a uma **emenda supressiva (art. 222, §2º, do Novo Regimento Interno da ALECE) na escrita final do art. 2º do PL nº 318/2023, com o fito de que seja retirado o trecho “conforme a Lei nº. 18.596/2015”**.

2.5 DOS ASPECTOS REGIMENTAIS

Em consulta nos sistemas internos da Assembleia Legislativa, vê-se que as proposições sobre notificação compulsória de doença são relativamente comuns nesta Casa.

Nesse sentido, uma breve pesquisa no portal eletrônico V-DOC Legislativo indica que, na última legislatura, tramitaram três PLs sobre esse tema (PLs nº 141/2019, 324/2019 e 34/2020). Com efeito, o PL nº 324/2019 é, em linhas gerais, igual ao PL nº 318/23.

Todavia, nenhum deles chegou a ser aprovado ou rejeitado pelo plenário até o final da legislatura 2019-2022, razão pela qual foram arquivados na forma do art. 232 do Novo Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Por esse motivo, deixa-se de recomendar aqui a tramitação do presente PL em apenso a outra proposição similar mais antiga, na forma do art. 234 do Regimento Interno.

No entanto, aproveita-se o ensejo para ressaltar que, diante da profusão de proposições com objeto similar, assim como de leis sobre essa matéria, pode se revelar mais pertinente para a harmonia interna do sistema jurídico cearense, para a manutenção da segurança jurídica e para a concretização da lei, a edição de uma única legislação reunindo todos esses comandos normativos em um diploma só. Destaque-se que essa iniciativa é incentivada, no plano federal, pelo art. 13 da LC nº 95/98.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do todo exposto, somos pelo **PARECER FAVORÁVEL** ao regular trâmite do projeto em testilha, eis que ele se encontra em consonância com os ditames da Constituição Federal e da Constituição do Estado do Ceará, assim como com a compreensão mais recente entabulada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **com a seguinte ressalva: que seja efetuada uma emenda supressiva (art. 222, §2º, do Novo Regimento Interno da ALECE) na escrita final do art. 2º do PL nº 318/2023, com o fito de que seja retirado o trecho “conforme a Lei nº. 18.596/2015”.**

É o parecer.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ.

Samuel de Freitas Xerez

Consultor Jurídico



SAMUEL DE FREITAS XEREZ

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 318/2023 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	20/04/2023 11:32:09	Data da assinatura:	20/04/2023 11:32:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
20/04/2023

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'F. J. M. Cavalcante Filho', written over a horizontal line.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 318/2023-PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	20/04/2023 14:18:34	Data da assinatura:	20/04/2023 14:18:42



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
20/04/2023

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	25/04/2023 14:10:28	Data da assinatura:	25/04/2023 14:10:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
25/04/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 318/2023		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	24/05/2023 11:57:41	Data da assinatura:	24/05/2023 11:58:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
24/05/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 318/2023

AUTORIA: DEPUTADA LUANA RIBEIRO

DISPÕE SOBRE A NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DOS CASOS SUSPEITOS E/OU CONFIRMADOS DE PESSOAS COM DOENÇAS RARAS.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei nº 318/2023, de autoria da Deputada Luana Ribeiro, que dispõe sobre a notificação compulsória dos casos suspeitos e/ou confirmados de pessoas com doenças raras.

Em sua justificativa, a deputada destaca que *“a relevância deste projeto de lei consiste em diagnosticar, o mais rápido possível, a doença rara, com vistas a facilitar o tratamento precoce e adequado, por exemplo, o exame do pezinho e testes genéticos disponíveis contribuem para o diagnóstico de doenças logo no nascimento.”*

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação do presente projeto por entender que se encontra em harmonia com os ditames da Constituição Federal e da Constituição do Estado do Ceará, bem como com a compreensão mais recente entabulada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com a ressalva de que seja efetuada uma emenda supressiva na escrita final do art. 2º com o fito de que seja retirado o trecho “conforme a Lei nº. 18.596/2015”.

Cumpra esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei ora examinado.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência dos Deputados Estaduais para a iniciativa de projetos de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Constituição Estadual de 1989:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

Regimento Interno da ALECE:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

I - aos deputados estaduais;

Referido projeto, conforme retromencionado, dispõe sobre a notificação compulsória dos casos suspeitos e/ou confirmados de pessoas com doenças raras. Nesse sentido, faz-se imperioso destacar a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, detendo a União competência para expedir normas gerais, e os Estados, por sua vez, normas suplementares, consoante dispõe o art. 24 da CF/88. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

§1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

No tocante à matéria, a propositura trata de assunto de relevante interesse público, assegurando e viabilizando a proteção à saúde e a promoção da dignidade da pessoa humana, o que vai ao encontro do disposto na Constituição Federal de 1988 (arts. 1º, inciso III, 6º e 196).

Ocorre que, no intuito de aperfeiçoar o texto, faz-se necessário promover algumas modificações no projeto de lei ora examinado, ficando a redação da proposição como se segue:

DISPÕE SOBRE A NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DOS CASOS SUSPEITOS E/OU CONFIRMADOS DE PESSOAS COM DOENÇAS RARAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica determinado que os estabelecimentos privados e os públicos do Ceará devem realizar notificação compulsória à Secretaria de Saúde do Estado quanto aos casos suspeitos e/ou confirmados de pessoas com doenças raras.

Parágrafo único. As informações farão parte do banco de dados da Secretaria de Saúde do Ceará, constituindo uma importante ferramenta para o mapeamento das doenças raras no Estado, a fim de desenvolver políticas públicas aptas a dimensionar o atendimento a esse público.

Art. 2º Considera-se doença rara aquela definida pelo art. 3º da Portaria GM/MS nº 199, de 30 de janeiro de 2014, do Ministério da Saúde.

Art. 3º Os estabelecimentos devem notificar à Secretaria de Saúde do Ceará quanto aos casos suspeitos e/ou confirmados de pessoas com doenças raras.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Por fim, verifica-se que aludido projeto de lei não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual (art. 60, §2º, da Constituição do Estado do Ceará), estando, desse modo, em perfeita consonância com as disposições jurídico-constitucionais.

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO** a regular tramitação do Projeto de Lei nº 318/2023, de autoria da Deputada Luana Ribeiro.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	07/06/2023 15:06:42	Data da assinatura:	07/06/2023 15:07:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
07/06/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

9ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 06/06/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATORIA CPSS		
Autor:	99438 - COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE		
Usuário assinator:	99897 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
Data da criação:	13/06/2023 10:53:53	Data da assinatura:	13/06/2023 11:18:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

MEMORANDO
13/06/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Agenor Neto

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM, COM MODIFICAÇÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO GUILHERME LANDIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO 318		
Autor:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	31/08/2023 14:28:52	Data da assinatura:	31/08/2023 14:29:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AGENOR NETO

PARECER
31/08/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 00318/2023

DISPÕE SOBRE A NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DOS CASOS SUSPEITOS E/OU CONFIRMADOS DE PESSOAS COM DOENÇAS RARAS.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 00318/2023, de autoria da Deputada Luana Ribeiro, que dispõe sobre a notificação compulsória dos casos suspeitos e/ou confirmados de pessoas com doenças raras e dá outras providências

Em sua justificativa, a Deputada destaca que **“a relevância deste Projeto de Lei consiste em diagnosticar, o mais rápido possível, a doença rara, com vistas a facilitar o tratamento precoce e adequado, por exemplo, o exame do pezinho e testes genéticos disponíveis contribuem para o diagnóstico de doenças logo no nascimento”**

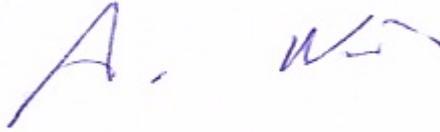
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação deliberou o parecer favorável com modificação a regular tramitação do Projeto de lei nº 318/23 em reunião ordinária que ocorreu no dia 06/06/23.

II – VOTO

Aludido Projeto de Lei trata de assunto de relevante interesse público, assegurando e viabilizando a proteção à saúde e a promoção da dignidade da pessoa humana, o que vai ao encontro do disposto na Constituição Federal de 1988.

Infelizmente, algumas doenças raras apresentam índices de mortalidade superiores ao câncer, doença que justamente pelo seu caráter fatal enseja diversas políticas de cuidado e manejo. Neste sentido, é essencial que tenhamos um olhar diferenciado para as doenças raras.

Diante do exposto, convencido da importância da proposição ora apresentada, manifestamos **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do projeto de lei nº. 00318/2023.



DEPUTADO AGENOR NETO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO		
Autor:	99897 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
Usuário assinator:	99897 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
Data da criação:	11/10/2023 09:11:08	Data da assinatura:	11/10/2023 09:13:36



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

INFORMAÇÃO
11/10/2023

INFORMO QUE O DOCUMENTO Nº 11 - MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA, E DOCUMENTO Nº 12 - PARECER DO RELATOR É EXTENSIVO A COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

DEPUTADO GUILHERME LANDIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP E CPSSS		
Autor:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	11/10/2023 09:55:22	Data da assinatura:	11/10/2023 09:56:58



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
11/10/2023

 <p>ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</p>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

29ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 10/10/2023

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE**

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	11/10/2023 13:00:52	Data da assinatura:	11/10/2023 16:24:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
11/10/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 95ª (NONAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE OUTUBRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 84ª (OCTOGESIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE OUTUBRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 85ª (OCTOGESIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE OUTUBRO DE 2023.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E VINTE E QUATRO

**DISPÕE SOBRE A NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA
DOS CASOS SUSPEITOS E/OU CONFIRMADOS DE
PESSOAS COM DOENÇAS RARAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica determinado que os estabelecimentos públicos e privados do Ceará devem realizar notificação compulsória à Secretaria da Saúde do Estado quanto aos casos suspeitos e/ou confirmados de pessoas com doenças raras.

Parágrafo único. As informações farão parte do banco de dados da Secretaria da Saúde do Ceará, constituindo uma importante ferramenta para o mapeamento das doenças raras no Estado, a fim de desenvolver políticas públicas aptas a dimensionar o atendimento a esse público.

Art. 2.º Considera-se doença rara aquela definida pelo art. 3.º da Portaria GM/MS n.º 199, de 30 de janeiro de 2014, do Ministério da Saúde.

Art. 3.º Os estabelecimentos devem notificar à Secretaria da Saúde do Ceará quanto aos casos suspeitos e/ou confirmados de pessoas com doenças raras.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
11 de outubro de 2023.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO
DEP. JULIANA LUCENA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
3.º SECRETÁRIO (em exercício)
DEP. EMILIA PESSOA
4.ª SECRETÁRIA (em exercício)

LEI Nº18.524, de 23 de outubro de 2023.

(Autoria: Luana Ribeiro)

DISPÕE SOBRE A NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DOS CASOS SUSPEITOS E/OU CONFIRMADOS DE PESSOAS COM DOENÇAS RARAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica determinado que os estabelecimentos públicos e privados do Ceará devem realizar notificação compulsória à Secretaria da Saúde do Estado quanto aos casos suspeitos e/ou confirmados de pessoas com doenças raras.

Parágrafo único. As informações farão parte do banco de dados da Secretaria da Saúde do Ceará, constituindo uma importante ferramenta para o mapeamento das doenças raras no Estado, a fim de desenvolver políticas públicas aptas a dimensionar o atendimento a esse público.

Art. 2.º Considera-se doença rara aquela definida pelo art. 3.º da Portaria GM/MS n.º 199, de 30 de janeiro de 2014, do Ministério da Saúde.

Art. 3.º Os estabelecimentos devem notificar à Secretaria da Saúde do Ceará quanto aos casos suspeitos e/ou confirmados de pessoas com doenças raras.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.525, de 23 de outubro de 2023.

(Autoria: Leonardo Pinheiro coautoria Luana Ribeiro)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS E COLABORADORES DO AUTISTA – TEA E OUTROS TRANSTORNOS DA EDUCAÇÃO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É considerada de utilidade pública a Associação de Pais, Amigos e Colaboradores do Autista – TEA e outros Transtornos da Educação, sem fins econômicos, matriculada no CNPJ-MF sob o n.º 44.269.098-0001-52, rua Sousa Girão, n.º 20, bairro Girilândia, CEP: 62940-000, com sede no Município de Morada Nova.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.526, de 23 de outubro de 2023.

(Autoria: Luana Ribeiro)

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, A EXPOSERTÃO, QUE ACONTECE NO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluída, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a EXPOSERTÃO, exposição agropecuária que acontece anualmente no penúltimo final de semana do mês de setembro no Município de Pedra Branca.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.527, de 23 de outubro de 2023.

(Autoria: Antônio Henrique)

INCLUI O CELEBRAI FESTIVAL NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Celebrai Festival, com o objetivo de reconhecer a importância deste evento para a divulgação da cultura gospel, principalmente entre os jovens, e para o incentivo aos novos talentos deste estilo musical.

Art. 2.º O evento instituído por esta Lei será realizado nos meses de junho e julho.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.528, de 23 de outubro de 2023.

(Autoria: Fernando Santana)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA E EDUCACIONAL ARARIPE SOLDIERS, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE BARBALHA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É considerada de utilidade pública a Associação Desportiva e Educacional Araripe Soldiers, sociedade civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 17.114.915/0001-20, com sede e foro no Município de Barbalha.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.529, de 23 de outubro de 2023.

(Autoria: De Assis Diniz)

INCLUI A COPA DO CARIRI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluída, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a Copa do Cariri, realizado nos municípios da Região do Cariri.

Parágrafo único. O evento esportivo a que se refere o caput deste artigo será realizado na primeira semana do mês de julho de cada ano.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

